



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012669/2007-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.019 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente RUBENS BEZERRA ALBUQUERQUE JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal. É necessária discriminação dos valores correspondentes a cada beneficiário do plano de saúde para fins de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 01/10/07, por meio da qual exige-se do ora recorrente o valor de R\$9.651,53 a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante das seguintes infrações:

- dedução indevida de dependente, em que foi glosado o valor de R\$2.544,00;
- dedução indevida de despesas médicas, em que foi glosado o valor de R\$28.556,86;
- dedução indevida com despesas de instrução, em que foi glosado o valor de R\$3.996,00.

Das alterações efetuadas na DIRPF/2004 restou modificado o saldo de imposto a pagar informado pelo contribuinte, no valor de R\$ 7.529,93, para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 17.181,56, existindo, portanto, um aditivo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.651,63

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, arguindo, em síntese, que ao receber o Termo de Intimação, encaminhara, de pronto, os comprovantes solicitados. Aduz, que não obstante essa providencia, recebera a presente Notificação de Lançamento, como se não tivesse apresentado qualquer documento. Está a reapresentar todos os comprovantes solicitados no Termo de Intimação, em anexo.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) certidão de nascimento Samuel Brasil de Albuquerque (fl.07);
- (ii) certidão de nascimento de Davi Brasil de Albuquerque (fl.08);
- (iii) declaração de pagamento da anuidade escolar - 2003 (fl.09);
- (iv) declaração de pagamento da anuidade escolar - 2003 (fl.10);
- (v) demonstrativos de pagamento UNIMED - 2003 (fl.11);
- (vi) recibo no valor de R\$ 2.100,00, emitido por Dr. José Edno Meneses Lobo, cirurgião dentista, inscrito no CPF 356306634-53, , referente a tratamento odontológico nos dependentes do contribuinte (fl.12);
- (vii) recibo no valor de R\$ 4.000,00, emitido por Dr^a. Ana Clécia Diniz cirurgiã dentista, inscrita no CPF 314578433-15, referente a tratamento odontológico (fl.12);
- (viii) recibo no valor de R\$ 5.000,00, emitido por Dr^a. Francilene Lopes Barros, fisioterapeuta, inscrita no CPF 368133623-72, referente a tratamento fisioterapêutico (fl.13);
- (ix) recibos no valor de R\$ 7.900,00, emitido por Dr^a. Jacqueline Tavares, fonoaudióloga, inscrita no CPF 415060813-04, referente a tratamento fonoaudiólogo em dependentes (fl.13 e 14);
- (x) recibo no valor de R\$ 1.000,00, emitido por Dr^a. Anne Santos, fisioterapeuta, inscrita no CPF 814110734-87, referente a tratamento fisioterapêutico (fl.14);
- (xi) recibos no valor de R\$ 6.000,00, emitidos pela Dr^a Isabel Barbosa, terapeuta ocupacional, inscrita no CPF 368805313-34, referente a tratamento terapia ocupacional em dependente (fls.15-20);
- (xii) notificação de lançamento (fl.21);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza (CE) proferiu o acórdão n.º: 08-21.659 – 1ª Turma da DRJ/FOR, julgando procedente em parte a impugnação, pelos seguintes motivos:

a) quanto às despesas com dependentes e com instrução:

- o contribuinte anexou às fls. 04/05, as Certidões de Nascimento dos filhos Samuel Brasil de Albuquerque, que em 2003, tinha 06 anos, e de Davi Brasil de Albuquerque, que em 2003, tinha 9 anos, ficando dessa forma comprovada a relação de dependência, questionada na Notificação de Lançamento;
- considerado comprovado o montante informado a título de despesas com instrução conforme informado na DAA, no montante de R\$ 3.996,00.

b) sobre as deduções indevidas com despesas médicas:

- o art. 80, § 1º, I a V, do Decreto n.º 3000/99 – RIR, dispõe que, para que as despesas médicas constituam dedução, é necessária a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da prestação dos serviços, limitando-se, ainda, a pagamentos especificados e comprovados, e, tratando-se de deduções exageradas em relação aos rendimentos tributáveis do contribuinte, estão, também, sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora;
- verifica-se algumas inconsistências e omissões de informações, como por exemplo: o extrato de pagamento da Unimed não identifica o cliente/beneficiário, recibos sem a determinação da data do tratamento ali indicado, e sem a identificação do beneficiário, e tratamentos descritos, que em princípio, deveriam constar de uma indicação ou solicitação profissional;
- os recibos trazidos aos autos pelo impugnante, não comprovam, por si só a legalidade da dedução, senão estiverem acompanhados de outros elementos de provas complementares, como, a prova da efetividade da prestação dos serviços e/ou seu efetivo pagamento. Mantém-se a glosa no valor de R\$ 7.853,13.

Inconformado com o v. acórdão n.º 08-21.659 – 1ª Turma da DRJ/FOR, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

a) quanto à dedução de despesas médicas:

- que o recorrente apresentou tempestivamente ao fisco, os recibos médicos em questão, e não foram analisados. Erroneamente fora lavrada a notificação de lançamento, como se o Recorrente não tivesse apresentado tais recibos (fl.25);
- se a fiscalização não examinou os recibos médicos apresentados, não tinha motivo para apresentar novos elementos de prova a comprovar serviços médicos, pois tal fato até então era incontroverso;
- a decisão recorrida atropelou o direito de defesa do Recorrente, na medida em que exigiu que se fizesse prova de um fato que a fiscalização não colocou em dúvida e quando já precluso tal direito, visto que neste momento já não é mais possível produzir provas;
- os recibos apresentados pelo Recorrente constam todos os elementos exigidos pelo art.80, §1º, III do RIR, tais como nome, endereço e o número da inscrição

*no CPF de quem prestou serviços médicos. Outros dados não são obrigatórios, assim como Sumulado no CARF, nº 40.
- quanto aos valores pagos à UNIMED, o Recorrente e seus dependentes são beneficiários de tal plano de saúde, fazendo jus a dedução respectiva.*

O Recorrente instruiu o seu Recurso com o demonstrativo de usuários do plano UNIMED - 2003 (fl.88)

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Cinge-se a controvérsia sobre deduções com despesas médicas.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no sentido de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal.

Neste sentido, veja-se a ementa de acórdão prolatado por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em caso análogo.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, verifica-se a partir da análise do Termo de Intimação Fiscal juntado às fls. 4, que o ora Recorrente foi intimado para apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas.

Ocorre que o Recorrente manteve-se inerte e não apresentou os documentos exigidos, impossibilitando a Autoridade Fiscal de avaliar a necessidade de exigir novos documentos para comprovação da despesa médicas.

Dessa forma, merece ser mantida a glosa realizada pela Autoridade Fiscal, visto que os recibos não representam prova absoluta da ocorrência do pagamento.

Por outro lado, o Recorrente, ao interpor recurso voluntário, juntou o documento de fls. 88, não discrimina os valores correspondentes a cada beneficiário do plano de saúde, sendo impossível verificar a parcela a ser deduzida a título de despesa médica, tendo em vista que a Sra. Adriana B. B. Albuquerque não consta como dependente na declaração de imposto de renda do Recorrente (fls. 33-36)

Dessa forma, devem ser mantidas as glosas de despesas médicas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto